



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.567.442 - RJ (2015/0291314-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JOSE MESQUITA SOBRINHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : LUIZ FELIPE MOREIRA PEREIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS "CAÇA-NÍQUEIS" EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. DOLO. ERRO DE TIPO E ERRO DE PROIBIÇÃO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO CRIMINAL. DESPROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido entendeu pela presença dos indícios de autoria e prova de materialidade, corroborados pela perícia e pela representação fiscal das autoridades fazendárias, a configurar, em um primeiro momento, a prática de contrabando. Concluir de forma diversa, enseja o exame aprofundado do material fático-probatório, vedado em recurso especial, a teor da Súm. n. 7/STJ.
2. A avaliação de teses como a de erro de tipo ou de erro de proibição demanda necessariamente dilação probatória.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.567.442 - RJ (2015/0291314-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JOSE MESQUITA SOBRINHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : LUIZ FELIPE MOREIRA PEREIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental contra decisão de minha lavra negando seguimento a recurso especial para manter o acórdão que determinou o recebimento da denúncia ofertada em desfavor de JOSÉ MESQUITA SOBRINHO, incurso no art. 334, §1º, "c", do Código Penal, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 284):

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONTRABANDO. MÁQUINAS ELETRÔNICAS PROGRAMADAS. ART. 334, §1º, "C" DO CÓDIGO PENAL. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE SÃO SUFICIENTES PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1- Quando do oferecimento da denúncia, não é necessário demonstrar de forma inequívoca a autoria e materialidade delitivas, sendo suficiente a presença de indícios, suporte probatório mínimo que deve lastrear a peça inicial.

2. Provada a materialidade do crime pelos laudos produzidos nos autos, bem como pelos documentos produzidos pelas autoridades alfandegárias, que indicam que os componentes utilizados nas máquinas apreendidas nos autos se encaixam na moldura de mercadorias estrangeira, de importação proibida.

3. Os indícios de autoria restaram evidenciados. As máquinas foram apreendidas em apartamento locado pelo 1º denunciado e no estabelecimento comercial administrado pelo 2º denunciado.

4. Nessa fase processual, basta a comprovação/dl materialidade do crime e a presença de indícios de autoria para justificar o recebimento da denúncia, repise-se, sendo certo que neste momento processual vigora o princípio in dubio pro societate.

5. Recurso ministerial a que se dá provimento; para receber a denúncia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do regimental, alega a Defensoria Pública que "a perícia constatou a existência de componentes estrangeiros, **juntamente com componentes nacionais**, não podendo deduzir-se, assim, que as máquinas caça-níquel sejam de origem estrangeira, e muito menos que o agravante sabia da existência desses componentes" (e-STJ fl. 358).

Afastando a incidência da Súm n. 7/STJ, prossegue dizendo que "os indícios mínimos de autoria e materialidade, necessários para o recebimento da denúncia e para a existência de uma ação penal contra o agravante não foram devidamente demonstrados nos autos, conforme verificado e apontado pelo juiz singular" (e-STJ fl. 358).

Pugna, ao final, pela retratação da decisão, ou que seja o feito submetido a apreciação do órgão colegiado.

Contrarrazões do Ministério Público Federal às e-STJ fls. 368/372.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.567.442 - RJ (2015/0291314-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

A insurgência não merece prosperar.

O recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de forma que merece ser integralmente mantida, nos termos a seguir transcritos (e-STJ fls. 344/348):

São estes os fundamentos do acórdão recorrido (e-STJ fls. 279/280):

[...] Neste contexto, tenho como comprovada a materialidade do crime. A perícia direta realizada (fls. 105/108, 110/112), por amostragem, tanto em máquina apreendida no apartamento do 1º denunciado quando no estabelecimento do 2º administrado pelo 2º denunciado, identifica a procedência estrangeira dos componentes eletrônicos a elas associados. Por outro lado, verifico que os documentos produzidos pela autoridade fiscal (representação fiscal para fins penais, que se encontram nos apensos), autoridades essas encarregadas do controle e fiscalização alfandegária de importações, dão conta de que as máquinas eletrônicas programadas apreendidas se encaixavam na moldura de mercadorias de importação proibida.

A Portaria nº 35/2006 da Secretária de Comércio Exterior SECEX proíbe a importação de máquinas eletrônicas programadas ("Não serão deferidas licenças de importação para máquinas de vídeo pôquer, vídeo bingo, caça-níqueis, bem como quaisquer outras MPE para exploração de jogos de azar"). De fato, não consta mais a referência, existente nas portarias anteriores, quanto aos componentes eletrônicos destinados à montagem das referidas máquinas. Contudo, não há como sustentar atese de que tais componentes passaram a ser de importação permitida, conforme Instrução Normativa supracitada.

Em relação à autoria, também entendo presentes os seus indícios, poisas máquinas foram encontradas tanto no interior do apartamento locado pelo 1º, quanto no estabelecimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrado pelo 2º denunciado.

Portanto, a existência de exame pericial que reconheceu a procedência estrangeira de componentes dos equipamentos, a conclusão das autoridades fazendárias, e os indícios de autoria, satisfazem, por ampla margem, a exigência que se colhe da noção de justa causa para o exercício da ação penal.

Ora, nessa fase processual, basta a comprovação da materialidade do crime e a presença de indícios de autoria para justificar o recebimento da denúncia, repise-se, sendo certo que neste momento processual vigora o princípio in dubio pro societate.

Desse modo, se utilizar das ditas peças em proveito próprio ou alheio encontra tipificação no art. 334, §1º, "c" do Código Penal, e encontrando-se presentes indícios de autoria e materialidade, há justa causa para a propositura da ação penal.

Como se pode observar, o acórdão recorrido entendeu pela presença dos indícios de autoria e prova de materialidade, corroborados pela perícia e pela representação fiscal das autoridades fazendárias. Concluir de forma diversa, enseja o exame aprofundado do material fático-probatório, vedado em sede de recurso especial, a teor da Súm. n. 7/STJ.

Por outro lado, a avaliação de teses como a de erro de tipo ou de erro de proibição demanda necessariamente dilação probatória, sendo oportuno, assim, instaurar o devido processo legal, por meio da ação penal cabível, garantindo-se ao acusado o pleno exercício do contraditório e ampla defesa. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS "CAÇA-NÍQUEIS" EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DOLO DO AGENTE. PROVIDÊNCIA PRÓPRIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. NECESSIDADE. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a ausência de justa causa, pela atipicidade do fato, só deve ser reconhecida no momento do recebimento da denúncia se for manifesta, prescindindo do exame valorativo do conjunto fático-probatório.

2. O tipo penal em que foi incurso o agravante descreve a conduta de manter em depósito ou, de qualquer forma, utilizar em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comercial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem.

3. A denúncia, por sua vez, narra a prática de manutenção, em estabelecimento comercial pelo qual é responsável o denunciado, de máquinas eletrônicas programadas para jogos de azar, que contêm componentes que apresentam sinais de procedência estrangeira de introdução clandestina no território nacional, delas se utilizando para obter proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial.

4. Assim, enquadrando-se a conduta praticada pelo recorrido, ao menos em tese, ao estatuído no tipo penal, evidencia-se não ser manifesta a atipicidade pela ausência de dolo, sendo certo que, ainda que reconhecida no curso do processo, tal só poderá ocorrer após um exame valorativo dos elementos probatórios, a fim de se avaliar, com precisão, o elemento subjetivo que porventura tenha animado o agravante.

5. A comprovação do dolo é essencial ao provimento da pretensão acusatória, ficando a cargo do órgão que a promove, de acordo com o que preceitua o artigo 156 do Código de Processo Penal, mas não à deflagração da ação penal, para a qual o ordenamento jurídico exige tão somente a demonstração dos indícios de autoria.

6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1325841/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 16/04/2015, DJe 28/04/2015).

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INÉPCIA DA DENÚNCIA POR ATIPICIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. JUSTA CAUSA. REEXAME DO CONTEXTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Orienta-se a jurisprudência no sentido de que o trancamento da ação penal é medida de exceção, possível somente quando inequívoca a inépcia da denúncia e a ausência de justa causa, o que não se verifica na hipótese.

2. Denúncia que descreve conduta que se amolda, em tese, ao crime de contrabando, previsto no art. 334 do CP, e que traz indícios de autoria e materialidade, perfaz os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, a permitir o pleno exercício do direito de defesa.

3. As teses de ausência de dolo e de que as máquinas caça-níqueis não se prestavam à exploração de jogos de azar,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mas sim a entretenimento, demandam dilação probatória, incompatível com a via do habeas corpus, devendo ser enfrentadas na ação penal.

4. Recurso em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 16.320/PI, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 18/11/2014, DJe 18/12/2014).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 334, § 1º, C E D, DO CÓDIGO PENAL. CRIME DE CONTRABANDO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA POR ERRO DE TIPO. CIÊNCIA DO ACUSADO QUANTO À ORIGEM ESTRANGEIRA DOS BENS QUE NÃO TERIA SIDO DEMONSTRADA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA.

1. Esta Corte Superior possui precedentes no sentido de que o exame quanto à existência ou não de dolo na conduta atribuída ao agente demanda instrução probatória.

2. Afigura-se indevida, assim, a absolvição sumária por erro de tipo no caso em análise, em que se discutia a ciência por parte do recorrente acerca da procedência estrangeira das máquinas caça-níqueis apreendidas em seu comércio, na medida em que inviável o juízo de certeza necessário à abreviação sumária do rito processual, formando-se coisa julgada material de maneira prematura. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1290412/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 04/11/2014, DJe 11/11/2014).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO QUE RECONHECE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. APREENSÃO DE MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DISPOSITIVOS NÃO DEBATIDOS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DO DEVIDO PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. DOLO DO AGENTE, ERRO DE TIPO OU ABSOLVIÇÃO. DISCUSSÃO CABÍVEL AO LONGO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ORIGEM ESTRANGEIRA DO MATERIAL APREENDIDO OU APENAS DE ALGUNS DE SEUS COMPONENTES. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

4. A discussão acerca da verificação do dolo do investigado, do erro de tipo ou da pretendida absolvição é incabível quando nem sequer houve instauração de ação penal.

5. A desclassificação da conduta perpetrada pelo investigado para a contravenção penal de jogo de azar exige necessariamente o revolvimento de matéria fática, o que se mostra inviável no especial, diante do teor da Súmula 7/STJ.

6. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 553.306/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 27/10/2015, DJe 16/11/2015).

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0291314-1

AgRg no
REsp 1.567.442 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01009578920154020000 04904921820114025101 1009578920154020000
201151014904921 201500001009571

PAUTA: 21/06/2016

JULGADO: 21/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE MESQUITA SOBRINHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : LUIZ FELIPE MOREIRA PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE MESQUITA SOBRINHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.